

ILUSTRÍSSIMO SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS.

Recebido em 22/03/18

Horário: 17:31 hs por e-mail

Hel Santos

Antônio Comandante A. V. dos Santos
Presidente do CPCFAL/ UFS
SLAPE nº 1103120

Ref.: Concorrência Pública nº 03/2017.

A ART PROJETOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.672.793/0001-49, empresa participante da referida Concorrência, vem tempestivamente, dentro do prazo legal com base no § 1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO, CONTRA A DECISÃO TOMADA POR ESTA COMISSÃO, DE CLASSIFICAR AS EMPRESAS SÓLIDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E GP ENGENHARIA LTDA**, em face das relevantes razões, que a seguir passa a aduzir.

PRELIMINARMENTE

Prima facie, a impugnante reafirma o respeito que dedica aos membros da douta Comissão Permanente de Licitação e a digna autoridade julgadora. Destaca que o presente recurso, tem estrita vinculação à interposição objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso, fundamentam-se no entendimento que se pretende para o texto da Constituição, da Lei e de seus Complementos.

Com a devida ciência, do Art. 4º da Lei nº 9784 de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, que diz:

(...)

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:



projetos &
construções

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

(...)

A Lei 8.666/93 determina, em seu Art. 3º, que a licitação pública deve seguir as observâncias dos princípios legais e não devendo admitir ou tolerar atos ou condições que frustrem o caráter competitivo e legal. O referido artigo, determina que:

(...)

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

(...)

DAS RAZÕES APRESENTADAS

DA ANÁLISE DO FATO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DA ANÁLISE TÉCNICA

O resultado do julgamento da fase de classificação da Concorrência Pública nº 03/2017, realizado por esta Douta Comissão, demonstrou a classificação das empresas SÓLIDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E GP ENGENHARIA LTDA.

Com a devida vênia, ínclito julgador, a nossa empresa sente-se extremamente prejudicada pela forma como foi proferida tal CLASSIFICAÇÃO. Tendo em vista, que as referidas empresas NÃO CUMPRIRAM as exigências contidas no Edital de convocação e nas leis vigentes.

Destacamos que determina o Edital de convocação, em seus itens 5.10.6 e 8.1, onde demonstra as condições necessárias de aceitabilidade da proposta, são eles:

5.10.6 – Além da planilha individualizada de preços, a licitante deve apresentar:

5.10.6.1 - composição detalhada dos preços unitários, em duas casas decimais, (incluindo mão de obra, custo de todo material utilizado e BDI) resultando na clareza da formação dos preços dos itens que compõem a planilha orçamentária;

8.1 – Somente serão aceitas propostas:

8.1.1 - Que estejam completas, isto é, contenham informações suficientes que permitam a perfeita identificação qualitativa e quantitativa dos serviços licitados e que atendam a todas as exigências do edital.

Destacamos que no momento que exige-se a apresentação da composição unitária com a discriminação de todos os custos necessários para a devida execução do serviço, neste momento, transfere-se a responsabilidade por sua confecção à proponente. **Ou seja, é de responsabilidade da licitante, a composição dos custos reais a da análise da viabilidade técnica e econômica para a execução dos serviços a serem contratados.**

DA DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS

Destacamos que a SÓLIDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, desatendeu as exigências abaixo citadas:

- 1) Não apresentou o memorial de cálculo da equipe dirigente;
- 2) Apresenta em vários serviços, valores de mão de obra divergentes ao mesmo insumo como exemplo temos o insumo “servente”, que a empresa afirma que ora pagará o valor de R\$ 9,23 e ora pagará o valor de R\$ 9,10;
- 3) Apresenta em vários serviços, divergência entre o quantitativo de mão de obra utilizada e a quantidade de seus encargos complementares, como por exemplo



temos a composição do "Tapume de proteção em tela de polietileno h=1,20 com bloco de concreto";

- 4) Apresenta várias composições realizadas pela UFS, onde deveria ser criada pela própria empresa.
- 5) Apresentou a composição de seus encargos sociais em desacordo com o estabelecido na legislação vigente;

Quanto a empresa GP ENGENHARIA LTDA, a referida empresa desatendeu as exigências abaixo citadas:

- 1) Apresenta em vários serviços, valores de vale transporte no valor de R\$ 3,10, em desacordo com o valor aplicado vigente e em desacordo com outras composições da mesma empresa, como os serviços constantes nas páginas 1, 2, 4, 6, 10, 12, 14, 17, 18, 19, 20, entre outras;

Portando, após o descumprimento das condições acima citada, solicitamos a devida DESCLASSIFICAÇÃO das empresas citadas no processo licitatório, tendo em vista que a citada empresa NÃO OBEDECEU AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS E LEGAIS. Assim sendo, NÃO CONCORDAMOS, com a CLASSIFICAÇÃO das empresas citadas.

O fato de ser a proposta melhor classificada no certame, não lhe tira o direito de agir dentro dos parâmetros legais e constitucionais, nem de ferir os princípios legais, principalmente o da ISONOMIA, entre os concorrentes do referido certame, razão pela qual oportuno trazer o texto da Lei 8.666/93.

Por sua vez, HELY LOPES MEIRELLES afirmava que:

"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento faccioso, que



desiguale os iguais ou iguale os desiguais." (in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª Edição, Malheiros Editores, pg. 249)

E, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO ensina:

"O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade.

Uma vez que os interesses que lhe incumbe perseguir são pertinentes à Sociedade como um todo, quaisquer atos que os órgãos administrativos pratiquem devem, necessariamente, refletir, na medida do possível, a igualdade de oportunidades para todos os administrados." (in Elementos de Direito Administrativo, 3ª Edição, Malheiros Editores, pg. 32)

DOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 8.666/93

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

CONCLUSÃO DO PEDIDO.

Sendo assim, fica demonstrado claramente que as propostas comerciais das empresas SÓLIDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E GP ENGENHARIA LTDA, NÃO cumprem as condições apresentadas no Edital, como também NÃO obedecem as regulamentações legais.

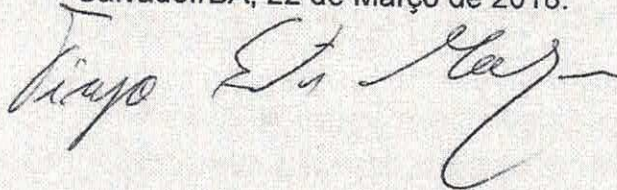
Aceitando-se a Proposta Comercial da empresa SÓLIDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E GP ENGENHARIA LTDA, após as afirmativas apresentadas, estará essa Douta Comissão desfavorecendo demasiadamente nossa

empresa e favorecendo uma outra, descumprindo assim o princípio da ISONOMIA, princípio básico de todo e qualquer processo licitatório.

Desta forma, pede-se que seja acolhida a presente Interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO, com a reconsideração da medida tomada e a devida **DESCCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS DAS EMPRESAS SÓLIDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E GP ENGENHARIA LTDA**, possibilitando o direito assegurado em Lei, agindo desta forma, estará praticando a mais lúdima justiça.

Aguardamos o posicionamento deste órgão quanto à análise de nossa interposição.

Salvador/BA, 22 de Março de 2018.



0021201 16



Comissão de Licitação - UFS <coliciufs@gmail.com>

004801

Recurso Administrativo para a licitação CR 03/2017 de CONCLUSÃO DO PREDIO DE ENG FLORESTAL

fernando cunha <fernando.artconstrucoes@gmail.com>
Para: Comissão de Licitação - UFS <coliciufs@gmail.com>

22 de março de 2018 17:31

Segue em anexo o recurso da CR03/2017



RECURSO ADM CR 03 CONCLUSÃO DO PREDIO DE ENG FLORESTAL.pdf
2679K



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

Handwritten signature in blue ink.

Julgamento de Recurso Administrativo – Concorrência nº. 003/2017

TERMO: DECISÓRIO

FASE: PROPOSTA DE PREÇOS

REFERÊNCIA: Edital n. 003/2017

OBJETO: CONCLUSÃO DA OBRA DO PRÉDIO DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA FLORESTAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE – CAMPUS SÃO CRISTÓVÃO.

PROCESSO: 23113.021201/2016-44

RECORRENTE: Empresa ART PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. CNPJ n. 10.672.793/0001-49

RECORRIDOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE – COMISSÃO PERMANENTE DE CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES (Portaria nº. 454 de 14.03.2017 – GR) e empresas SÓLIDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n. 00.131.689/0001-93 e GP ENGENHARIA LTDA., CNPJ n. 00.128.463/0001-33

I – DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto, intempestivamente, através de correio eletrônico, pela empresa ART PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. CNPJ n. 10.672.793/0001-49., devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento na Lei



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

Handwritten signature and initials in blue ink.

8.666/93, por intermédio de seu representante legal, contra decisão da COMISSÃO PERMANENTE DE CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES, instituída pela Portaria nº . 454 de 14.03.2017 – GR, relativo ao Edital nº 003/2018.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que não foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo, tendo em vista que o mesmo não foi conhecido como recurso, por parte da Comissão de Licitação, em razão de sua intempestividade.

III – DOS FUNDAMENTOS

O recurso administrativo da empresa ART PROJETOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n. 10.672.793/0001-49, foi apresentado através de correio eletrônico (fls. 4.798/4.801) no dia 22 de março de 2018, às 17h30min, contra a decisão tomada pela Comissão de Licitação, de classificar, em ordem de vantajosidade, as empresas SÓLIDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n. 00.131.689/0001-93 e GP ENGENHARIA LTDA., CNPJ n. 00.128.463/0001-33 na Concorrência Pública n. 003/2017, que objetiva a conclusão da obra do prédio do Departamento de Engenharia Florestal da Universidade Federal de Sergipe (UFS).

O resultado de julgamento das propostas foi lavrado em Ata (fls. 4.780/4.793), publicado no Diário Oficial da União n. 51, seção: 3, p. 36, datado de 15/03/2018 (fls.4.794); comunicado na mesma data por correio eletrônico a todos os licitantes (fls. 4.795) e divulgado



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

Handwritten signature and initials in blue ink.

no portal da Comissão de Licitação, disponível em: <http://cpcfjl.ufs.br/pagina/20482-concorrenca-publica-2017>.

Sucedendo que a interposição de recurso administrativo através de correio eletrônico trata-se de uma liberalidade da Comissão de licitação e, conforme lavrado em Ata (fls. 4.793), o encerramento do prazo deu-se às 17h do dia 22/03/2018.

Novamente, a Comissão assevera tal entendimento, em razão do que determina o Art. 109, da Lei 8.666/93, vazado nos termos seguintes:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;
b) julgamento das propostas;
[...]

§ 1º O A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata." (destacamos)

Acerca da intempestividade dos recursos administrativos destacamos a análise da Procuradora Federal Karla Virgínia Bezerra Caribé, disponível em:

<http://agu.gov.br/page/download/index/id/692926>:

A necessidade de observância do prazo para interposição de recurso em processos administrativos de âmbito federal encontra-se prevista em lei. A tempestividade é, portanto, requisito de admissibilidade do recurso administrativo, que não pode ser ignorado sob o fundamento de que o processo administrativo é orientado pelo princípio do informalismo ou sob outro argumento qualquer. Ao contrário, os princípios administrativos da legalidade, isonomia, segurança jurídica e proteção à confiança devem orientar os órgãos administrativos, que apreciam recursos, a não conhecê-los quando interpostos fora do prazo legal.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

Estando o prazo recursal expressamente previsto em lei, não há que se aplicar, em relação a ele, o princípio do informalismo do processo administrativo.

Ademais, se fosse dispensável sua observância nos recursos administrativos, não haveria previsão de prazo na Lei nº 9.784/99, que orienta exclusivamente o processo administrativo. Neste sentido, sustenta a doutrina pátria:

A primeira causa de não-conhecimento do recurso é a intempestividade, ou seja, a interposição do recurso fora do prazo legal (art. 63, I). Os prazos recursais são peremptórios e os interessados devem observá-los rigorosamente.

O não recebimento de recurso intempestivo também é uma exigência do princípio da segurança jurídica, que deve, da mesma forma que o princípio da legalidade, ser respeitado e observado nos processos administrativos. A Lei nº 9.784/99, já citada, deu expressão, no plano infraconstitucional e no tocante ao processo administrativo, ao princípio da segurança jurídica. Vejamos o que diz seu artigo 2º:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

O princípio da segurança jurídica, em sua natureza subjetiva, diz respeito à proteção à confiança das pessoas, os administrados, no que se refere aos atos, procedimentos e condutas do Estado, ou da Administração Pública, nos mais diferentes aspectos de sua atuação. A necessidade, portanto, de segurança jurídica impõe ao Estado limitações na forma de condução do processo administrativo. É necessário que o administrado saiba, de antemão, como se dará o desenrolar do processo, ou seja, se este satisfaz os requisitos de admissibilidade e se está, desta forma, em condições de ser conhecido.

Nesse contexto, não será necessário destacar que os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança são elementos conservadores inseridos na Ordem Jurídica, destinados à manutenção do status quo e a evitar que as partes processuais sejam surpreendidas pela conduta da Administração Pública, em discricionariamente, receber e conhecer um recurso que não cumpre os requisitos mínimos de admissibilidade. Receber um recurso intempestivo, se por um lado favorece a parte recorrente, frustra as expectativas da parte recorrida, que, em razão da extemporaneidade da petição, tinha garantida a definitividade administrativa da decisão que lhe era favorável.

Quanto à necessidade de se negar o conhecimento de recurso intempestivo, em respeito aos Princípios da Legalidade, da Segurança Jurídica e da Isonomia, vejamos o entendimento da Jurisprudência Pátria:

AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

1. Não merece conhecimento recurso apresentado fora do prazo previsto no artigo 2º da Lei n.º 9.800/99.

2. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data da entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

[...]

4. Agravo regimental não conhecido

(STJ, Relator Min. João Otávio de Noronha; Data de Julgamento 04/09/2003).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI N.º 9.784/1999. INTERPOSIÇÃO. OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O recurso administrativo deve ser interposto com as razões do pedido de reforma.

II - O prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica.

III - O rol probatório foi deficitariamente instruído pela Agravante, apresentando-se incapaz de refutar o direito da Impetrante. A afirmação da existência de motivo de força maior consiste em mera formulação descabida de prova, sendo sua existência nos autos incerta.

IV - Agravo regimental desprovido

(STJ; AgRg no MS 7897/DF; Relatora Min. Laurita Vaz; Data de Julgamento 12/12/2001).

Cabe ressaltar que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio do particular.”

[...]

Diante dos argumentos doutrinários e jurisprudenciais aqui sustentados, entende-se que as instâncias recursais administrativas federais não devem conhecer os recursos interpostos fora do prazo peremptório fixado na Lei nº 9.784/99 e na Lei nº 8.666/93.

A empresa, portanto, não protocolou as originais do recurso no prazo legal, limitou-se a enviar sua peça recursal por correio eletrônico, fora do prazo, conforme já citado.

IV – DO ENTENDIMENTO E DECISÃO DA COMISSÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

Por todo o exposto, consideramos que o Recurso apresentado pela empresa ART PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. CNPJ n. 10.672.793/0001-49, é intempestivo, não devendo ser conhecido, por absoluta ausência de pressupostos objetivos, motivo pelo qual mantemos a decisão proferida em Ata de Resultado de Julgamento de Propostas e no Diário Oficial da União.

É como decidimos, S.M.J.

Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos, 26 de março de 2018.

Antonia Emanuela Alves Valentins dos Santos
AUX. ADM. ANTONIA EMMANUELA ALVES VALENTINS DOS
SANTOS

Presidente da CPCFJL - SIAPE 1103150

Manoel F. F. Cabral
ENG. CIVIL MANOEL FERNANDO FREIRE CABRAL
Membro – SIAPE 1643178

Grasiela Freire da Cunha
ADM. GRASIELA FREIRE DA CUNHA
Membro – SIAPE 1567371